

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/2005

Com a finalidade de promover a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento durável da zona costeira da Guiné-Bissau através de uma gestão racional, este diploma visa criar uma estrutura nova com composição organicamente variada, designadamente política, técnica e administrativa e que inserirá no seu seio instituições através das quais se irá operacionalizar seja no reforço da gestão de áreas protegidas seja na redução dos impactos das actividades humanas nas espécies e seus habitats através da criação de sistemas de exploração alternativos ou racionais.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 2 do art. 100.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. É criada a Unidade de Gestão de Projecto de Biodiversidade da Zona Costeira da Guiné-Bissau, adiante designada por UGP, pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica com autonomias administrativa, financeira e patrimonial e tem por escopo a gestão de projecto nos termos definidos nos estatutos anexos ao presente decreto e a ele fazendo parte integrante para todos os efeitos legais.
2. A UGP exercerá as suas atribuições e competências que o presente diploma e os estatutos lhe conferirem.
3. A capacidade da UGP abrange todos os direitos e obrigações necessárias ou convenientes à prossecução das suas atribuições.

ARTIGO 2.º

1. A UGP está sujeita à tutela do membro do Governo responsável pelas Finanças Públicas.
2. Os poderes de tutela circunscrevem-se aos âmbitos administrativo e inspectivo traduzidos nomeadamente:
 - a) Na definição da política de gestão de projectos, podendo emitir para a sua implementação, instruções genéricas à UGP ou instituições beneficiárias;
 - b) No exercício da fiscalização da actividade de gestão, podendo, para o efeito, solicitar todas as informações e documentos reputados úteis;
 - c) No decretamento de inspecções e inquéritos à UGP.

ARTIGO 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 16 de Dezembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, ***Carlos Gomes Júnior***. — O Ministro da Economia e das Finanças, ***João Alage Mamadu Fadla***. — O Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, ***João José Lopes de Carvalho***. — A Ministra das Pescas, ***Helena M. J. Nosolini Embalo***.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 2005. Publique-se.

O Presidente da República de Transição, ***Henrique Pereira Rosa***.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 1.º

4. A Unidade *de* Gestão de Projecto de Biodiversidade da Zona Costeira da Guiné-Bissau, adiante designada por UGP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica com autonomias administrativa, financeira e patrimonial e tem por escopo a gestão de projectos nos termos do artigo 3.º.

5. A UGP exercerá as competências, através dos seus órgãos descritos no capítulo seguinte, que o presente diploma e o regulamento interno lhe conferirem.

6. A capacidade da UGP abrange todos os direitos e obrigações necessárias ou convenientes à prossecução das suas atribuições.

ARTIGO 2.º

3. A UGP está sujeita à tutela do membro do Governo responsável pelas Finanças Públicas.

4. Os poderes de tutela circunscrevem-se aos âmbitos administrativo e inspectivo traduzidos nomeadamente:

d) Na definição da política de gestão de projectos, podendo emitir para a sua implementação, instruções genéricas à UGP ou instituições beneficiárias;

e) No exercício da fiscalização da actividade de gestão, podendo, para o efeito, solicitar todas as informações e documentos reputados úteis;

f) No decretamento de inspecções e inquéritos à UGP.

ARTIGO 3.º

1. A UGP tem por atribuições a coordenação, seguimento e avaliação das actividades desenvolvidas pelas instituições identificadas no número seguinte.

2. A UGP, no cumprimento das suas atribuições e segundo os respectivos

planos de actividade, apoia financeira e tecnicamente as seguintes instituições:

- a) Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas, sob tutela do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
 - b) Fundo de Iniciativas Ambientais Locais, sob tutela do Ministro das Finanças;
 - c) Centro de Investigação Pesqueira Aplicada, sob tutela do Ministro das Pescas;
 - d) Avaliação do Impacto Ambiental, sob tutela do Gabinete do 1.º Ministro.
3. Estas instituições obrigam-se a elaborar os planos de actividade a que se refere o número anterior e a submeter à aprovação da UGP.
 4. Os planos previstos nos números anteriores conterão, entre outras, a designação de actividades a desenvolver e os respectivos custos, o período de execução e os actores intervenientes.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 4.º

São órgãos da UGP o Comité de Pilotagem, o Comité de Gestão e a Coordenação Nacional.

SECÇÃO 1

DO COMITÉ DE PILOTAGEM

ARTIGO 5.º

1. Compõem o Comité de Pilotagem:

- a) O Ministro das Finanças, que preside;
- b) O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- c) O Ministro das Pescas;
- d) O Ministro da Energia e Recursos Naturais;
- e) O Representante da UICN;
- f) Duas ONG's, representando uma a área social e a outra o sector privado;
- g) O Coordenador Nacional que deverá assegurar o Secretariado.

2. Compete ao Comité de Pilotagem:

- a) Assegurar a orientação política da UGP;
- b) Facilitar o bom desenrolar do processo de implementação e garantir o engajamento das autoridades competentes, informando o Conselho de Ministros;
- c) Aprovar o Plano Anual de Actividades, Orçamento, Relatórios e Contas de exercício.

3. O Comité de Pilotagem reúne ordinariamente uma vez por ano por convocação do Presidente e extraordinariamente sempre que requerido por, pelo menos, 1/3 dos membros ou hajam razões ponderosas que objectivamente o aconselhem.

4. Para as reuniões extraordinárias tem, igualmente e a título exclusivo, legitimidade para as respectivas convocações o Presidente.

5. O Comité de Pilotagem delibera validamente com a maioria simples e vale este número também para a reunião do quórum.

SECÇÃO II

DO COMITÉ DE GESTÃO,

ARTIGO 6.º

1. Compõem o Comité de Gestão:

- a) O Coordenador Nacional, que preside;
- b) O Director do IBAP;
- c) O Secretário Executivo do FIAL;
- d) O Presidente do CIPA;
- e) O Director de Célula de AIA;
- f) O Director Financeiro.

2. Compete ao Comité de Gestão:

- a) Assegurar a execução das atribuições da UGP e das deliberações do Comité de Pilotagem;
- b) Trabalhar, em estreita colaboração com o Comité de Pilotagem a quem dá conselhos técnicos e presta contas do seu exercício;
- c) Discutir e aprovar o Projecto de Plano Anual de Actividades, o Orçamento, os Relatórios e Contas de exercício a submeter ao Comité de Pilotagem.

3. O Comité de Gestão reúne ordinariamente uma vez por mês por convocação do seu Presidente e extraordinariamente sempre que requerido por, pelo menos, 1/3 dos membros ou hajam razões ponderosas que objectivamente o aconselhem.

4. Para as reuniões extraordinárias tem, igualmente e a título exclusivo, legitimidade para as respectivas convocações o Presidente.

5. O Comité de Gestão delibera validamente com a maioria simples e vale este número também para a reunião do quórum.

6. Para as reuniões do Comité de Gestão podem ser convidados especialistas nacionais ou estrangeiros em função da matéria e da necessidade.

SECÇÃO III

DA COORDENAÇÃO NACIONAL

ARTIGO 7.º

1. Compõem a Coordenação Nacional:

- a) O Coordenador Nacional, que dirige;
- b) O Conselheiro Técnico Principal;
- c) O Administrador;
- d) O Director Financeiro.

2. Compete à Coordenação Nacional:

- a) Implementar as atribuições e competências da UGP e as deliberações dos seus demais órgãos;
- b) Elaborar o Projecto de Plano Anual de Actividades, o Orçamento, os Relatórios e Contas de exercício a submeter ao Comité de Gestão.

3. As tarefas, responsabilidades e demais elementos juridicamente relevantes dos membros de Coordenação Nacional constarão de um regulamento interno aprovado pelo Comité de Pilotagem sob proposta do Comité de Gestão.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E FINAIS

ARTIGO 8.º

Constituem receitas da UGP:

- a) Dotação orçamental;
- b) Donativos.

ARTIGO 9.º

Todo o Omisso será regulado em conformidade com a lei aplicável ou, na sua falta, submetido, conforme os casos, pela Coordenação Nacional ou Comité de Gestão ao Comité de Pilotagem para deliberação.